



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014300-51.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADOS : Marcelo Zanetti Godoi, Luiz Felipe Lins da Silva,
Diego Wallace da Silva Nascimento e Denize Cruz Cabral Sarinho

AGRAVADA : Samantha Meneses Chianca
ADVOGADOS : Sandra Helena Bastos dos Santos e Ivandro Pacelli de Sousa

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Aylzia Fabiana Borges Carrilho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, E ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A certidão de intimação é uma das peças consideradas indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

- Todas as peças de traslado obrigatório devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar interposto pela ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital (fl. 19/20) que determinou a Agravante a religação da energia no imóvel da Agravada.

Em suas razões, a Recorrente pede, liminarmente, que seja suspensa a decisão agravada e, no mérito, reformada para desobrigá-la da

religação da energia elétrica da referida unidade consumidora.

É o relatório.

DECIDO

Questão de ordem processual impede a análise do recurso. É que, a Agravante não anexou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão atacada.

Vale ressaltar que o termo de juntada de fl. 17, não é suficiente para atestar a data da ciência da intimação nem faz referência, especificamente, aos autos principais que permita verificar com precisão o início da contagem do prazo para interposição do Agravo.

A certidão de intimação é uma das peças consideradas indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dispõe o art. 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

(...)”

(Negritei)

A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada objetiva permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, sendo dispensável a sua apresentação apenas quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição. Entretanto, não existe nos autos nenhum outro meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso.

Todas as peças de traslado obrigatório devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo

previsão legal que autorize a regularização posterior.

De igual forma decidi no julgamento do agravo de instrumento de nº 200.2012.110717-7/001.

Assim também tem se pronunciado o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação. 3. **A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos.** 3. Declarada, pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não pode o STJ reexaminar a questão, dado o óbice da Súmula n.º 07. 4. Recurso especial não provido. (REsp 893.473/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado

em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

Desse modo, ausente a cópia da certidão de intimação, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento.

Ante o exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, considero inadmissível o presente Agravo de Instrumento, por instrução deficiente, e, conseqüentemente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com os arts. 525, I, e 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ___ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator